

Federalismo Mexicano num Estudo de Direito Comparado

Aluno: Pedro Octavio de Niemeyer

Orientador: Dante Braz Limongi

Introdução

Inicialmente, convém uma explicação quanto à escolha do tema *Federalismo Mexicano* para a presente pesquisa, desenvolvida ao longo de dois períodos letivos. São poucos os estudos comparativos envolvendo o ordenamento jurídico brasileiro e o mexicano, as semelhanças entre os países não foram suficientemente compreendidas, nem as diferenças esmiuçadas. A intenção desta pequena contribuição é possibilitar o reconhecimento do México como objeto de estudo no campo jurídico e compreendê-lo como fruto de uma sociedade que, assim como o Brasil, foi colonizada por um país ibérico, vivenciou grandes instabilidades político-econômicas ao longo de sua história e que hoje é um país onde a democracia convive com violência, desigualdade social e corrupção.

Pretendemos com esse estudo, de alguma forma, a compreensão sobre a organização dos poderes mexicanos, sua estrutura administrativa, judiciária e legislativa observados sob o prisma do federalismo, trazendo pontos em que há uma aproximação e outros em que há um distanciamento com o federalismo do nosso país. Procuramos não nos aprofundar em aspectos históricos ou meramente teóricos, mesmo que em alguns momentos tal pretensão se torne inevitável, visando uma melhor compreensão do que efetivamente ocorre na balança de poder entre o ente federal e os 31 estados mexicanos.

A forma de Estado no México se estrutura de uma maneira peculiar e característica, com pontos que ora se aproximam do excessivo centralismo brasileiro, ora se assemelham com o pluralismo de formas que caracteriza a federação americana. Enquanto que, por um lado, visualizamos no México um forte poder legislativo local, com atribuições para legislar sobre matérias importantes, por outro, o poder judiciário estadual é enfraquecido ao se submeter à jurisdição federal. Podemos então situar o federalismo mexicano, numa análise comparativa de seu aspecto centralizador, entre o federalismo brasileiro e o federalismo americano.

O estudo comparativo entre ordenamentos distintos nos permite uma avaliação crítica das nossas próprias estruturas e formas de organização. Analisar um país e sua forma de estado com um passado colonial semelhante do Brasil, com diversidade de povos e população igualmente numerosa, possibilita compreendermos uma nova visão sobre o pacto federativo.

Enquanto o Estado unitário impõe uma menor flexibilização, o Estado federal, ao contrário, permite diversos graus e classificações no tempo e espaço, tornando,

portanto, uma forma de Estado que varia de país para país conforme sua história, transformações políticas, econômicas e culturais.

A conceituação de Estado unitário, na qual existe um único centro de poder político que se estende ao longo do território por meio de agentes e autoridades numa relação de subordinação, torna clara a pouca disponibilidade de manobra do Estado em termos de distribuição de competências e delegação de funções. O poder concentrado num único ente estatal não contém as múltiplas possibilidades e graus de exercício observados no federalismo.

O Estado Federativo, por sua vez, abrange diferentes nuances e graus de intensidade conforme uma maior ou menor autonomia concedida aos membros do Estado federado. A possibilidade de existência de entes autônomos entre si com poder de autogoverno, auto administração e auto legislação proporciona uma variedade de “federalismos” entre as diferentes nações que adotam essa forma de Estado. A harmonização das diferenças culturais, étnicas, lingüísticas, políticas, e das amplas formas de expressão existentes dentro de um mesmo país torna-se o grande ponto a ser preservado e garantido num Estado federalista. A República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos dispõem de mecanismos de distribuição de competências bem delineadas pelas Constituições vigentes e a nossa proposta é justamente analisar as diferenças marcantes entre os dois ordenamentos.

Um tema desenvolvido ao longo da pesquisa foram os pontos em comum entre as legislações civis estaduais do México. A Constituição Mexicana outorgou aos entes federativos a competência para legislar sobre matéria civil; é concedida, portanto, autonomia suficiente aos estados para a elaboração de Códigos Civis próprios que serão aplicados nos limites territoriais do estado. Atualmente, tal autonomia é impensável no Brasil, que aplica um único Código Civil em toda sua extensão territorial e mantém nas mãos da União - ao nosso ver, de maneira exacerbada - o poder de legislar sobre matéria civil, conforme dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Analisaremos alguns pontos em comum das diferentes legislações estaduais mexicanas e pontos peculiares de cada estado, tal como num estudo de direito comparado privado, verificando se há uma real autonomia exercida pelos entes federativos ou apenas uma homogeneização de legislações de cunho estadual. Trataremos de debates entre teóricos e estudiosos mexicanos sobre a pluralidade de legislações civis ao longo do território nacional como fator positivo de uma federação ou como uma grande confusão de leis e suas aplicações.

Nos chamou a atenção sobre o federalismo mexicano a existência do recurso processual denominado “amparo casación”, disposto na Constituição mexicana. Trata-se do controle de legalidade o qual permite ao litigante se insurgir contra interpretação de lei estadual proferida por órgão judicial estadual e levar tal questão à apreciação do poder judiciário federal. Em outras palavras, o controle de legalidade sobre a aplicação de leis locais é feito pelo ente federal, de modo que a autonomia concedida aos estados

para que estes tenham sua própria legislação civil não abrange, em última análise, a possibilidade de interpretá-las.

Outro ponto importante a ser destacado e que será tratado no desenvolver do trabalho é o denominado federalismo eleitoral, algo pouco visto ou discutido no Brasil. Vamos analisar o grau de autonomia concedido aos entes federativos mexicanos para a organização de suas próprias eleições, o modo pelo qual ocorre a divisão de distritos eleitorais dentro de um estado, a possibilidade de escolha da data que melhor provém ao ente para a realização das eleições, entre outros aspectos.

Essa pequena contribuição possibilitou um maior reconhecimento do ordenamento jurídico mexicano e de seu federalismo, saber como se estruturam os entes federativos, seus limites de atuação e autonomia. Buscamos o reconhecimento do México como fonte de estudos para um maior e melhor desenvolvimento do federalismo brasileiro. Apesar dos pontos convergentes entre os países, quase inexistem estudos jurídicos comparativos entre eles, assim como pouco se observa o intercâmbio de idéias e de conhecimento. Ao contrário da vasta bibliografia do tema tendo como parâmetro os Estados Unidos, há poucos estudos acadêmicos voltados para o México, e a consciência da potencialidade do debate impulsionou e deu origem a pesquisa.

Estrutura Mexicana

Em poucas palavras que se seguem, resumiremos a estrutura pela qual o Estado mexicano se organiza, sem a pretensão de se alongar sobre tais aspectos, mas tendo a consciência de que são inevitáveis para uma melhor compreensão do trabalho.

Os Estados Unidos Mexicanos em muito se assemelham com a organização estrutural dos três poderes brasileiros. Em âmbito federal, o poder executivo é exercido em sua cúpula pelo Presidente da República e seus secretários de Estado, tal como os ministros de Estado brasileiros. Entre as Secretarias se destacam a da Saúde, da Defesa Nacional, do Meio Ambiente e da Segurança Pública. O sistema presidencialista concentra nas mãos do presidente tanto as funções exercidas por chefe de Estado como as de chefe de governo.

O Poder Legislativo, por sua vez é bicameral e compõe-se na esfera federal pelo Senado e Câmara dos Deputados. Senadores e deputados, conforme dispõe a Constituição mexicana, são proibidos de ocupar o cargo por duas legislaturas consecutivas, lhe é permitido a volta ao cargo somente quando há intervalos entre elas. Tal proibição advém da experiência mexicana com longos períodos de governo de um único homem; em contrapartida, não se permite uma seqüência de trabalhos legislativos, já que a renovação de toda a casa legislativa é inevitável.

Outra característica peculiar do México é o complexo modelo eleitoral com seu sistema de eleições mistas. Há 500 deputados federais, sendo 300 deles eleitos segundo o princípio da maioria relativa mediante o sistema de distritos eleitorais, e 200 deputados eleitos por meio do sistema de representação proporcional. Já os entes

federativos têm uma estrutura própria,, tendo de seguir os parâmetros mínimos dispostos na Constituição. Iremos, no momento certo, aprofundar a questão eleitoral nos estados mexicanos.

Não cabe na presente pesquisa a tentativa de, em breves palavras, descrever o complexo e intrincado Poder Judiciário Mexicano. Será dedicado um capítulo à parte para maiores esclarecimentos acerca da relação entre os Tribunais Locais e os Tribunais Federais e também sobre o controle de legalidade das leis locais, matéria esta que possui profunda relação com o federalismo.

Modelo Federalista Mexicano e a Distribuição das Competências Legislativas

Existem, segundo estudiosos do tema federalismo, três formas de distribuição de competências entre os entes federal e local. A Constituição de um país federalista pode descrever explicitamente as atribuições das autoridades federais e igualmente fazê-lo com as faculdades destinadas aos entes locais; a Constituição Austríaca é um exemplo desse tipo de divisão de competências. Outra maneira é listar o que compete ao ente federal deixando aos entes locais tudo aquilo que não foi mencionado; seguem essa linha de raciocínio as Constituições americana e brasileira. Por último, ao contrário da forma anteriormente descrita, poderá a Constituição descrever expressamente as competências locais, silenciando sobre as atribuições do ente federal, tal como a Carta Política da Austrália.

A Constituição Mexicana de 1917 optou por expressamente delimitar as atribuições do ente federal, reservando para o ente local tudo aquilo que não foi dito. É o teor do artigo 124 da Constituição Federal Mexicana:

“Artículo 124. Las facultades que no están expresamente concedidas por esta Constitución a los funcionarios federales, se entienden reservadas a los Estado”

A regra geral, exposta no artigo 124 da Carta mexicana, é clara quanto à forma escolhida. No entanto, a própria Constituição cria outros mecanismos que acarretam numa complexidade, tendo o teórico mexicano Jorge Carpizo afirmado que, na realidade, o sistema mexicano é *“mucho más complicado”*. O estudioso, observando as múltiplas faculdades atribuídas ao longo do texto constitucional, optou por discriminá-las e separá-las da seguinte forma¹:

-faculdades atribuídas à federação, descritas no artigo 73, dentre elas: declarar a guerra, expedir leis que regulam o direito marítimo e comercial, estabelecer o valor relativo a moeda estrangeira, entre outras;

-faculdades que expressamente ou tacitamente são atribuídas aos entes federativos, tais como: legislar sobre direito civil, processual e penal e promulgar uma Constituição local, faculdade esta não expressa, mas aduzida da leitura do artigo 41 da Constituição do país;

-faculdades proibidas à federação, como a proibição da prática de qualquer religião, como afirma o artigo 24;

- faculdades proibidas às entidades federativas de modo absoluto, como a vedação da celebração de tratados ou aliança com país estrangeiro conforme o artigo 117;

-faculdades atribuídas às entidades federativas, mas que dependem do aval do Congresso Nacional para serem exercidas, como dispõe o artigo 118 ao proibir a declaração de guerra contra potência estrangeira ou a manutenção de tropas permanentes;

-faculdades coexistentes, assim chamadas, pois permitem tanto à federação como aos entes federativos seu exercício; a expedição de leis em matéria de educação, conforme artigo 73, fração XVI, é um exemplo de tal competência;

-faculdade de auxílio, que tem o seu melhor exemplo na leitura do artigo 130, o qual dispõe sobre a regulação do culto religioso que será de faculdade exclusiva do Congresso Nacional, podendo os estados auxiliarem-no nessa função;

-e, por último, a faculdade derivada da jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da Nação, órgão de cúpula do Poder Judiciário mexicano e responsável pela interpretação e aplicação da Constituição.

Com a divisão acima descrita, torna-se claro que a distribuição de competências no México não pode ser simplificada com a mera afirmação geral, exposta no artigo 124 do texto constitucional e entendida pelo princípio das faculdades implícitas. É necessária uma interpretação sistemática da Carta Política para um melhor entendimento sobre a divisão de competências entre os entes políticos mexicanos.

A leitura do texto constitucional mexicano, que data o ano de 1917 e, portanto, bem anterior ao nosso texto político, nos leva à percepção do grau de autonomia concedido aos entes federativos, principalmente em matéria de direito civil, eleitoral e penal. As bases determinadas pela Constituição não restringem de forma drástica a autonomia municipal ou estadual, como o faz a Constituição brasileira de 88. O simples fato de todas as entidades federativas mexicanas possuírem um Código Civil, um Código Penal e suas respectivas legislações procedimentais já nos mostra o quão relevantes são os poderes legislativos locais e demonstra algo sobre a Federação mexicana.

Questões são suscitadas a partir do entendimento de que os estados são de fato entes autônomos para buscar a melhor legislação civil que lhe convir. Embora se atribua aos estados a competência para legislar sobre matéria civil, isso acarretaria, no atual panorama legislativo mexicano, uma produção de leis distintas entre os estados - ou há uma tendência a homogeneização das legislações, gerando uma uniformidade de normas em matéria civil ao longo de todo o território nacional? Afinal, a autonomia garantida pela Constituição mexicana aos entes federativos acarreta a produção de

legislações distintas, tendo cada estado, verificadas suas particularidades e demandas, uma legislação civil única que pouco ou nada diz respeito a outro ente da mesma Nação? A busca por essas respostas contribuirá para uma concepção sobre o aspecto material da autonomia estadual e a real abrangência da federação mexicana.

A Constituição Brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito civil. A competência privativa se caracteriza pela possibilidade dos estados legislarem sobre tais matérias, desde que autorizados pelo Congresso Nacional mediante lei complementar. Tal restrição significa dizer que as Assembléias Legislativas estaduais só poderão legislar sobre matéria que tange direito civil quando expressamente permitido pela cúpula do poder legislativo do país.

Na prática, observamos pouquíssimas possibilidades de manobra dos estados para disporem sobre matéria civil de maneira diferente daquela determinada pela União. Ademais, o trâmite para aprovação de leis complementares no Congresso Nacional é dos mais rigorosos, havendo a necessidade de aprovação por maioria absoluta dos membros de ambas as casas legislativas. Há casos emblemáticos no Rio de Janeiro e em São Paulo que bem descrevem o elevado grau de poder concedido à União, sendo um deles a aprovação pelo poder legislativo de leis que versam sobre o pagamento de tarifas em estacionamentos privados. As referidas leis, sem exceção, foram julgadas inconstitucionais, pois violavam o artigo 22 inciso I da Constituição Federal, já que versavam sobre matéria de ordem civil não autorizada pelo Legislativo federal. Tal submissão entre os poderes não é observada no México.

Panorama da Legislação Civil Mexicana

O objetivo proclamado com a instituição do federalismo como forma de governo de um país é o de garantir a autonomia aos entes menores para seu pleno exercício de auto-governo e auto administração, com atenção às peculiaridades históricas, culturais e econômicas. Distribui-se o poder, dessa maneira, em todo o território do país, promovendo e respeitando as diferenças entre entes federativos e impossibilitando o desmembramento da nação por desavenças internas. Criou-se, a partir de tal entendimento, a concepção de que os entes federativos mexicanos eram competentes para legislarem sobre matéria civil, e é com base no estudo do direito comparado interno entre os diferentes códigos civis que pretendemos dar um panorama sobre como se compõe o direito civil ao longo do território mexicano.

A Constituição Mexicana de 1857 foi a primeira na história do país a garantir autonomia aos entes federativos para disporem sobre matéria civil. Tal interpretação se deu pela omissão do texto constitucional quanto à faculdade da União de legislar sobre direitos civis; o constituinte opta por deixar nas mãos dos estados tal competência. Muitos teóricos afirmam que essa disposição constitucional deve ser lida como um movimento de contrapartida dos constituintes que, ao deixar a legislação civil para os estados, ameniza a exclusividade concedida à União para dispor sobre matéria comercial e mercantil.

O primeiro Código Civil do México, que até então era regido pelo direito civil espanhol, foi promulgado em 1870 pelo Distrito Federal e tem como inspiração última o Código Civil napoleônico. Surgido na segunda metade do século XIX e, portanto, no auge do liberalismo econômico, o Código de 1870 era permeado por valores clássicos liberais tais como a propriedade absoluta, a vontade individual como lei norteadora dos contratos e o direito familiar centrado na figura do homem.

Outros entes federativos, por meio de suas respectivas Câmaras Legislativas, também criaram suas leis civis, sem muito se distanciarem da lei distrital. Alguns estados optaram pela mera aplicação do Código distrital, revogando assim as leis da ex-metrópole. É bom salientar que se tratava, em grande parte, de uma justificativa meramente nacionalista, já que a lei espanhola também tinha por base o Código napoleônico e, portanto, em pouco se distanciava do Código de 1870 do Distrito Federal. A explicação dada por teóricos ao fato de que os entes escolheram por seguir a lei distrital ao invés de criarem a própria legislação era de que poucos dispunham de um corpo jurídico capacitado para a elaboração de um Código Civil. A falta de preparo e de conhecimento jurídico por parte dos juízes locais foi, ademais, justificativa para a submissão do Poder Judiciário estadual ao Poder Judiciário federal, por meio do denominado “recurso de amparo”, que se mantém até os dias de hoje e será visto mais adiante do trabalho.

O Código Civil de 1870 foi substituído em 1884 por outro com reformas pontuais e formais, mas sem qualquer alteração material relevante, de modo que o pensamento clássico liberal se sustentou até eclodir a guerra civil mexicana. A Revolução Civil, sem adentrar em pormenores que não é o foco do estudo, deu origem a toda uma transformação social, política e econômica no país, e a uma Constituição, até hoje vigente. Esta inaugurou a era social das constituições políticas, com o reconhecimento da diversidade de povos no país, a busca por uma sociedade mais igualitária e a garantia das liberdades políticas e dos direitos trabalhistas.

Tendo em vista toda a alteração do cenário político mexicano com uma nova Constituição que modifica a base de direitos e deveres, além de iniciar um novo pensamento constitucional no mundo, se fazia necessário um novo Código Civil que respondesse aos anseios criados pelos constituintes, alterando de forma drástica as concepções de propriedade, família e contratos.

Novamente restou ao Distrito Federal o papel de protagonista no campo jurídico civil ao promulgar o primeiro Código Civil pós Revolução mexicana, mais especificamente no ano de 1928, vigente até hoje em todo o território do distrito federal. Tal lei teve seus princípios refletidos na maioria dos Códigos Civis existentes no México, ao ponto de autores e teóricos requererem a sua aplicação uniforme em todo o território nacional.

Ademais, faz mister salientar que o Código do Distrito Federal, tanto o de 1884 quanto o posterior, de 1928, abrangem matérias comuns de competência de todos os entes federativos e matérias de competência exclusiva da federação, como direito

comercial e mercantil. Portanto, era aplicado de forma direta pelos entes federativos para solucionar questões de competência federal.

O Código distrital pós-revolução, produto de toda uma pressão por direitos sociais, pretendeu a transformação de uma lei privada individual oriunda de uma concepção liberal num texto que privilegiasse toda a herança deixada pelos constituintes de 1917. Segundo os próprios autores do código na parte das Disposições dos Motivos, a intenção era derogar qualquer artigo do antigo código que colocasse a autonomia individual acima do interesse social e buscar, a todo o tempo, o conceito da solidariedade, coibindo o excesso de individualismo existente no antigo Código de 1884.

Algumas características importantes do Código de 28 que demonstravam a citada preocupação com o lado social sustentado pela Constituição, sem querer nos alongar, como a possibilidade de ruptura do contrato em decorrência do lucro adquirido por aproveitamento de uma situação de ignorância, notória inexperiência ou extrema miséria da outra parte (art. 17), assim como a proibição do exercício do direito de propriedade quando o ato possa restringir direitos de terceiros (art. 840) ou o reconhecimento dos direitos alimentícios e sucessórios da mulher na relação de união estável (art. 1368).

Poucos são os estudos de direito comparado interno mexicano;;; muitos autores do país concordam que tal tarefa não é atualizada e poucos são os que nela tomam muito tempo, mas é unânime a afirmação que a pesquisa é, de algum modo, imprescindível para o entendimento das influências legislativas existente no panorama jurídico mexicano.

Alguns dos poucos estudiosos do tema do direito comparado interno mexicano são Antonio Aguilar Gutiérrez e Julio Dérbez Muro que, em livro escrito a quatro mãos e intitulado “*Panorama de La Legislacion Civil en Mexico*” (1960), resolvem classificar em quatro grandes grupos os Códigos Civis dos estados mexicanos. Afirmam que tal classificação torna mais simples e menos árdua a tarefa de compreender todo o cenário legislativo civil mexicanoⁱⁱ.

O primeiro grupo é composto pelos códigos que claramente basearam sua estrutura, forma e disposições materiais no Código Civil do Distrito Federal de 1928, são eles a maioria dos estados mexicanos: Aguascalientes, Baja California, Campeche, Coahuila, Colima, Chiapas, Chihuahua, Durango, Guerrero, Hidalgo, Jalisco, Mexico, Michoacan, Nayarit, Nuevo Leon, Oaxaca, Queretaro, San Luis de Potosi, Sinaloa, Tabasco e Veracruz. O segundo grupo, dessa vez em menor número, tem como principal fonte de inspiração o Código do Distrito Federal de 1884, e é formado pelos entes de Guanajuato, Puebla e Zacatecas. O terceiro grupo compreende os estados de Tlaxcala e Yucatán, que possuem Códigos mistos, com formação híbrida dos Códigos de 1884 e 1928, ambos, como já dito, do Distrito Federal. O quarto e último grupo é o chamado grupo especial que poderia ser incluído no primeiro grupo por ter estrutura semelhante àquela do Código de 28, no entanto, os teóricos optaram por deixá-los de

fora pelo fato de possuírem aspectos originais e variáveis que não poderiam ser relevados, são eles os códigos dos estados de Morelos, Sonora, Tamaulipas.

Sempre houve uma tendência dos estados mexicanos em seguir o pioneirismo do Distrito Federal e promulgar um Código Civil com semelhanças marcantes e diferenças ínfimas ou quase inexistentes. Apesar de reformas recentes refletirem uma mudança nesse paradigma, não é correto afirmar que predomina a heterogeneidade nas leis civis mexicanas, mas sim que ainda há um grande caráter uniforme nos Códigos Civis do México, tendo como parâmetro os Códigos distritais. No entanto, podemos mencionar códigos, a exemplo os de Hidalgo e Tlaxcala, que buscaram uma identidade própria, se distanciando de maneira bem visível da influência da capital; dispositivos originais e inovações na solução de conflitos também são observados, e é justamente nesse ponto que os defensores da uniformidade da legislação civil por meio de uma lei federal recuam e dão espaço àqueles que defendem a autonomia estatal em matéria civil.

A classificação acima descrita, mesmo tendo sido elaborada na década de 60, e anterior a diversas reformas e até à promulgação de novos Códigos, ainda é citada e reproduzida em livros contemporâneos, demonstrando que não se tornou obsoleta, e que ainda pode ser utilizada como parâmetro para uma pesquisa entre legislações.

Em contrapartida ao movimento que visa o distanciamento da influência distrital,, temos a forma pela qual o México internaliza os tratados internacionais de matéria civil. Tratados ratificados pelo Congresso Nacional Mexicano devem ser imediatamente aplicados em toda a República, de modo que há uma uniformização da legislação civil proveniente de uma legislação transnacional. Portanto, por exemplo, quando houve a ratificação pelo México em 1994 do tratado assinado em Haia relativo à proteção da criança e da cooperação em matéria de adoção internacional, todos os estados mexicanos tiveram de se adaptar e aplicar a nova legislação. O mesmo ocorreu quando houve ratificação sobre matérias relativas ao matrimônio (Tratado sobre consentimento para o matrimônio, a idade mínima e o registro de matrimônio, ratificado em 1983) e direitos de criança (Tratados sobre direitos da criança, ratificado em 1990). Alega-se que os estados, representados pelo Senado da República, no Congresso da União, teriam voz no momento da aprovação e internalização do tratado e, portanto, não seria de todo modo uma imposição antidemocrática ou de caráter centralizador.

Pois bem, vista essa breve introdução histórica, passaremos a destacar e comparar legislações civis mexicanas, tendo como parâmetro o atual código civil do Distrito Federal. Selecionamos pontos ora controversos, ora unânimes nos códigos civis mexicanos. Começando pelas disposições preliminares, trataremos de temas relativos à ignorância da lei e à conceituação de lesão nas leis civis mexicanas.

A máxima aplicada no direito de que “*ignorantia legis non excusat*”, ou seja, a ignorância da lei em nada aproveita foi, numa visão humanista, relativizada ao longo dos tempos. Enquanto o Código de 1884 não abria qualquer exceção ao referido princípio, a lei civil distrital de 1928 já continha meios que permitiam amenizar a severidade do corolário civil.

O artigo 21 da atual lei civil do Distrito Federalⁱⁱⁱ dispõe que o juiz pode eximir uma parte das sanções pelo descumprimento de lei quando há notório atraso intelectual, falta de acesso aos meios de comunicação ou situação de extrema miséria, desde que esteja de acordo o Ministério Público e não envolva leis de interesse público. É concedido à parte um prazo para, se possível, cumprir com o que dispõe a lei. O Código Civil de Oaxaca e Tamaulipas têm idêntico dispositivo, assim como a maioria dos outros estados.

O Código de Hidalgo, além de elencar as três causas acima relatadas, agrega o fator “desconhecimento da língua espanhola” também como razão para o afastamento da aplicação de sanções por ignorância da lei, tal fato pode ser explicado pela existência de mais de 300 dialetos indígenas reconhecidos oficialmente em todo o país. No Brasil, a disposição do referido princípio se encontra no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, sem qualquer exceção à sua aplicação.

A outra parte preliminar de importância é a caracterização do instituto da lesão. O critério adotado no código liberal de 1884 era meramente matemático, sendo a lesão unicamente configurada com desproporção de dois terços no valor agregado num lado e perdido no outro.

A concepção de lesão evoluiu no tempo e desde o Código distrital de 1928 passou a ter um conceito subjetivo. Portanto, causas ou situações como “la suma ignorancia, notoria inexperiencia ou la extrema miséria de otro” eram motivos para o pedido de nulidade de contratos nos quais a parte beneficiada com lucro desproporcional era ressarcida com perdas e danos, como bem destaca o artigo 17 do Código Civil distrital^{iv} e reproduzido na maioria dos códigos mexicanos. O Código de Campeche adiciona às causas para o pedido de nulidade a imperiosa necessidade e o Código de San Luis de Potosí suprime o conceito de notória inexperiência.

Como discutido, teremos que as disposições gerais preliminares, com raras exceções, não são capazes de qualquer alteração profunda em plano material, além de apresentarem um elevado grau de homogeneidade em todos os códigos civis, demonstrando que, de fato há uma tendência a uniformidade das leis mexicanas quanto a aplicação e efeitos da lei.

O Livro primeiro do Código Civil distrital dispõe sobre pessoas e relações familiares. Selecionamos temas que,,, de certa forma,,, apresentam pontos de distinção entre as leis locais, tais como a possibilidade de troca do nome de pessoas física, a regulamentação do noivado, o matrimônio e a maioridade civil.

No que corresponde à mudança do nome de pessoa física,,, não há qualquer menção no Código Civil Distrital sobre tal possibilidade, e a omissão na matéria é seguida pela maioria dos códigos. O Código de Jalisco, em seu artigo 63^v, permite a mudança desde que feita por meio de sentença judicial e comprovada a existência de homônimo, prejuízo moral em decorrência do próprio nome ou quando há reconhecimento da pessoa por um nome diferente. No primeiro caso, a pessoa mais

velha manterá o nome de nascimento enquanto o mais novo deverá modificá-lo, a fim de evitar qualquer tipo de prejuízo. Além dos fatores mencionados, é também garantida a possibilidade de mudança de nome quando há o reconhecimento de paternidade ou maternidade pelo indivíduo e este opte por uma mudança.

O Código Civil do estado de Aguascalientes contém dispositivo semelhante, mas não exige sentença judicial para a troca, bastando que a parte interessada na mudança de nome comprove uma das razões acima apontadas em sede administrativa e com a concordância do Ministério Público para que tenha seu registro alterado (eu tiraria, está implícito e só deixa a frase grande). O artigo ao qual estamos nos referindo é o de número 133^{vi}.

Há também posições mais radicais e menos burocráticas, como o Estado de Yucatán (artigo 39 de seu Código Civil^{vii}), que permite a troca de nome sem a necessidade apresentar qualquer justificativa, bastando ao interessado se dirigir ao oficial do estabelecimento de Registro Civil para que modifique o próprio nome.

No Brasil vige o princípio da imutabilidade do prenome com a existência de algumas exceções. O indivíduo, no ano em que completa a maioridade, poderá requerer junto ao Registro Civil a alteração do nome, acrescentando nomes intermediários, inclusão de patronímico de avós, etc., desde que respeite e preserve os apelidos de família. Após o decurso do primeiro ano da maioridade, tal faculdade passa a depender da expressa anuência e concordância do Poder Judiciário Estadual com a participação do Ministério Público.

Outra questão controversa envolvendo legislações mexicanas é a disposição de regras sobre o noivado, considerado em muitos estados mexicanos como uma promessa de matrimônio e, portanto, tornando cabível o pedido de indenização em caso de ruptura por um dos lados. Muitos consideram essa intervenção legislativa nas relações interpessoais como algo exagerado, sendo o noivado como uma mera etapa anterior ao matrimônio que não deveria ser objeto de lei visando sua regulação, pois diz respeito tão somente ao âmbito privado, sem qualquer interesse público em sua normatização.

Fato é que o Código Civil da capital mexicana, em seu capítulo primeiro do título quinto, dispõe sobre o noivado como sendo uma promessa de casamento quando aceito expressamente e por escrito. Continua o código, afirmando em seu artigo 143^{viii} que o rompimento do noivado sem causa grave por um dos promitentes poderá ensejar indenização por dano moral a ser valorada pelo juiz, que levará em conta a duração do noivado, a intimidade entre os promitentes, o caráter público da relação e a proximidade temporal do matrimônio. Seguem de forma similar a esses dispositivos os códigos de Aguascalientes, Baja California, Campeche, entre outros.

Os Códigos de Chiapas, Yucatán, Jalisco, Hidalgo e Oaxaca não dispõem de qualquer artigo sobre a relação pré-matrimonial. A maioria das Câmaras Legislativas optou por derrogar artigos que tratavam da matéria em questão por considerá-las interventivas nas relações internas e privadas.

A regulamentação do noivado está longe de ser unanimidade no México, não havendo assim uma versão predominante para que possamos falar em homogeneidade na matéria ao longo do território mexicano. Desta feita, um mexicano que tenha residência no Distrito Federal e se torne noivo deverá observar determinadas regras e a responsabilidade proveniente do fato, além de poder ser condenado à indenização em caso de danos acarretados por uma eventual ruptura da relação. Por outro lado, a existência de um noivo mexicano no estado de Oaxaca é um fato irrelevante para o poder público do estado, não havendo qualquer regra que disponha sobre tal relação.

No Brasil não há qualquer lei que regule o noivado, nem qualquer conceituação do instituto. A ruptura, seja ela com ou sem causa plausível, não dá ensejo, em primeira análise, a um pedido de indenização por danos sofridos.

Outra fonte de possíveis diferenças entre os estados mexicanos é a regulamentação do matrimônio, os requisitos e impedimentos para contraí-lo, os direitos e deveres dos cônjuges e o regime patrimonial do casamento.

O Código Civil do Distrito Federal, em seus artigos 146 a 155^{ix}, determina para a validade do matrimônio os seguintes requisitos: a) que seja celebrado perante o Juiz do Registro Civil com as formalidades exigidas no artigo 97 do Código Civil, b) que os contraentes tenham a idade mínima exigida por lei, qual seja, 16 anos para o homem e 14 anos para a mulher, bastando, nos casos de menoridade civil (menores de dezoito anos), a autorização dos pais, tutores ou juiz para suprimir a incapacidade civil, c) que não exista nenhum dos impedimentos previstos em lei, d) que não haja qualquer laço de adoção ou tutela entre os pretendentes, e) que, caso já tenha a mulher contraído matrimônio, haja transcorrido o período de 300 dias entre a dissolução do antigo e a celebração do novo casamento.

Tais requisitos são observados de forma bastante semelhante pela grande maioria dos códigos civis do país, com ligeiras diferenças sem muito interesse prático, como o Código de Tamaulipas, que exige como documento essencial quando do momento do registro do matrimônio o atestado médico a fim de que se comprove a inexistência de doenças contagiosas. Podemos extrair outra diferença no Código Civil do estado de Campeche, quando este permite a união da mulher com outro homem mesmo antes dos 300 dias da dissolução do último casamento, desde que se comprove, por meio de laudo médico, que a nubente não se encontra em estado de gravidez (art. 169^x). Esta última legislação vem de encontro com o progresso científico que permite a comprovação da existência ou não de vida uterina.

Os impedimentos para a celebração do casamento no código civil distrital estão dispostos no artigo 156^{xi} e são, de maneira geral, similares aos outros códigos. São impedimentos do casamento: a) a falta de idade, conforme já dito; b) a falta de consentimento dos pais, tutores ou juiz nos casos de incapacidade civil; c) o parentesco legítimo ou natural, consanguíneo de linha reta, irmãos, tios ou sobrinhos; d) o parentesco de afinidade em linha reta; e) o adultério havido entre as pessoas que se pretendem casar desde que comprovado judicialmente; f) o atentado contra a vida de um

cônjuge quando se pretende casar com o outro; g) a força ou medo grave que impeça a plena declaração de vontade (o código dá o exemplo do seqüestro para declarar nulo o casamento entre o agressor e a vítima); h) o padecimento de impotência incurável para cópula, enfermidades crônicas e incuráveis, que sejam contagiosas ou hereditárias; i) a incapacidade legal, qual seja, o disposto no artigo 450 II; j) ser um dos pretendentes já casado. Nenhum desses impedimentos é dispensável, exceto a idade e o parentesco em linha colateral desigual (tios e sobrinhos).

Têm disposição idêntica os códigos de Oaxaca, Chihuahua, Baja California, entre outros. O Código de Tamaulipas acrescenta como impedimento o fato de um dos cônjuges sofrerem de sífilis, loucura, “imbecilidade y idiotismo”. O Código de Campeche também possui incisos particulares ao inserir como impedimento o alcoolismo habitual e o uso indevido e persistente de drogas ilegais. O Código de Jalisco vai além e dispõe que quaisquer doenças que sejam contrárias à finalidade do matrimônio, que impeçam o exercício das funções relativas ao matrimônio ou que comprovadamente gerem prejuízo grave ou degeneração dos descendentes são capazes de impedir a celebração do casamento (artigo 268^{xii}).

No Brasil, os impedimentos do casamento não abrangem doenças, impotência ou casos de adultério. Nossa lei civil, em seu artigo 1521, divide os impedimentos ao matrimônio em causas de parentesco familiar, pessoas casadas e do matrimônio do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio contra seu consorte.

Os direitos e deveres dos cônjuges dispostos nas leis civis mexicanas sofreram grandes reformas desde os anos 50 a fim de se adaptarem à nova ordem constitucional. A reforma da constituição em 1953, que garantiu iguais direitos e deveres à mulher perante o homem, deu origem a modificações na ordem civil estadual para que se concretizasse a igualdade entre os gêneros. O poder marital deu lugar às mesmas obrigações entre marido e mulher.

O Código civil distrital em seus artigos 162 a 177 dispõe sobre os direitos e deveres dos cônjuges na relação matrimonial. O Artigo 163^{xiii} foi um dos que sofreram mudança com a conceituação de domicílio conjugal como lugar onde vivem os cônjuges,, em substituição ao antigo dispositivo no qual domicílio conjugal era o lugar onde a mulher deveria viver ao lado de seu marido. Outra mudança significativa foi a inclusão do direito da mulher, e não somente do homem, direito a se opor ao exercício de um determinado trabalho quando este é caracterizado como danoso à estrutura familiar, artigo 169^{xiv}.

São deveres dos cônjuges, segundo a lei distrital, a contribuição econômica para a manutenção do lar conjugal, a sua alimentação e a de seus filhos, assim como a educação destes, sem prejuízo das possibilidades econômicas e físicas de cada consorte. Garante a lei civil a livre escolha de comum acordo entre os cônjuges sobre o número de filhos que virão a ter, assim como a melhor forma de educá-los, desde que em conformidade com a lei e feito de maneira a contemplar os interesses de ambos os

cônjuges. Possuem dispositivos semelhantes ao código distrital a lei de Tamaulipas, Chiapas, Baja California, entre outros.

A lei distrital não faz qualquer menção ao dever de fidelidade entre os cônjuges ou de mútuo respeito, ao contrário do Código Civil de Oaxaca, que optou pela inclusão no rol dos deveres dos cônjuges a manutenção da fidelidade, podendo sua violação dar margem à ruptura da sociedade matrimonial.

O Código de Yucatán possui uma peculiaridade a ser destacada no âmbito dos direitos e deveres dos cônjuges, é o fato do artigo 84 determinar como obrigação marital o provimento de renda suficiente que garanta a alimentação da mulher e o sustento do domicílio conjugal. Assim dispõe o artigo:

“Artículo 84.- El marido debe dar alimentos a la mujer y hacer todos los gastos necesarios para el sostenimiento del hogar; pero si la mujer tiene bienes propios, desempeña algún trabajo o ejerce alguna profesión, oficio o comercio, deberá también contribuir para los gastos de la familia, en proporción a sus ingresos, sin exceder del cincuenta por ciento de dichos gastos a no ser que el marido estuviese imposibilitado para trabajar y careciese de bienes propios, pues entonces todos los gastos serán de cuenta de la mujer y se cubrirán con bienes de ella.”

As exceções compreendem, conforme se aduz da leitura acima, apenas situações em que a mulher aufera renda para arcar com as despesas do casal, atentando para o fato de que tais gastos não podem superar 50% do somatório daquilo consumido pela família. Outra ressalva feita pelo artigo abrange o marido impossibilitado de auferir renda, de modo que, só então, caberá a mulher o pagamento de todos os gastos. Em outras palavras, ao homem recai toda a responsabilidade sobre a alimentação e os gastos com o domicílio e alimentação, tendo a mulher obrigação semelhante somente nos casos em que trabalhe ou que tenha bens próprios, quando deve contribuir de modo não superior à metade. Resta clara a discriminação existente e a dose de desigualdade no dispositivo em apreço, no entanto, o mesmo continua em vigor no código publicado no ano de 1993, data bem posterior à reforma constitucional que estabeleceu a igualdade entre homem e mulher.

O dispositivo que, em primeira análise, poderia ser julgado como favorável à mulher, já que a exime da obrigação de arcar com os gastos familiares é, se corretamente avaliado, um resquício da discriminação de gênero. Explica-se: ao deixar os gastos familiares como responsabilidade exclusiva do homem, cria-se, dentro da relação matrimonial, a dependência financeira entre os esposos. Segundo o artigo em apreço, é possível a manutenção da mulher longe do mercado de trabalho desde que o marido entenda sua renda como suficiente para suprir as necessidades financeiras da família.

Outro ponto de interesse para avaliarmos o aspecto material da federação mexicana é a questão da maioria civil. É concedida aos estados da federação a competência para determinar a idade em que se alcança a plena capacidade para exercer

direitos e contrair deveres no plano civil. Portanto, os estados devem determinar a idade na qual o indivíduo está maduro o suficiente para se responsabilizar por seus atos.

Atualmente, todos os estados da república consideram maior o indivíduo que completa dezoito anos, porém tal questão nunca foi ponto pacífico. O primeiro estado a determinar a idade de 18 anos como suficiente para o exercício de atos na vida civil foi Tamaulipas no Código Civil de 1961, enquanto todos os outros consideravam somente a idade de 21 anos. Desde então houve reformas em todos os códigos civis, formando a unanimidade hoje registrada. Desse modo, podemos afirmar que não há qualquer imposição federal sobre a maioridade civil, tendo os estados optado, com base em sua autonomia, na escolha da idade de dezoito anos como a que melhor lhe provém.

A maioridade penal, sem maiores aprofundamentos, também é de competência dos estados. O ente federativo do México (não confundir com o país) faz a correspondência entre maioridade civil e penal utilizando o critério biológico, ambas se completando aos 18 anos de idade. Entretanto, há lei específica para delitos praticados por menores de 18 e maiores de 7 anos, que são sujeitos da chamada “jurisdição tutelar”. Já o Código Penal de Michoacán atribui a idade mínima de 16 anos para a responsabilização por atos praticados na esfera penal e determina que o juiz, perante um caso concreto envolvendo um menor, aplique medidas de seguridade, em prejuízo da aplicação da lei penal.

No Brasil, ao contrário, a maioridade, tanto em matéria civil, quanto penal, é determinada pelo Congresso Nacional de forma a valer por todo o território nacional. Foi objeto de questionamento e discussões recentes a maioridade penal de 18 anos, visto o fato de termos um aumento expressivo de delitos cometidos por menores que, por conta da legislação, são inimputáveis penalmente. Alegam os defensores da redução da maioridade que isso acarreta numa grande dose de impunidade, tendo em vista o pouco rigor com o qual são tratados tais delitos e a falsa idéia da falta de capacidade de compreensão de seus atos por parte de menores infratores.

Cumprir mencionar que, assim como há uma clara falta de atualização em pesquisas sobre direito comparado civil mexicano, também são poucos os teóricos que despendem tempo com comparações entre legislações estaduais de cunho penal e processual. Ainda assim, a conclusão do autor Jose Maria Serna de La Garza, em seu livro intitulado “El sistema federal mexicano”, é de que tanto em matéria penal quanto em matéria processual é percebida uma grande uniformidade legislativa no país, sendo mais uma vez patente a profunda influência exercida pelo poder central. Isto é claro quando se afirma que os códigos processuais civis dos estados tomam por base o código distrital de 1932, o mesmo ocorre com os códigos de processo penal locais, que utilizam como parâmetro o “Código de Procedimientos Penales del Distrito Federal”, promulgado em 1934. Já em matéria penal, a uniformidade se torna um pouco mais relativa, devido, principalmente, às distintas realidades dos estados no convívio com a violência. No entanto, não há de se afirmar a existência de uma heterogeneidade de leis

estaduais em matéria penal, mesmo porque é forte o pleito para tornar federal a competência legislativa penal.

Não pretendemos esgotar a pesquisa comparativa entre leis civis de estados mexicanos, mas podemos concluir que, apesar de um crescente descolamento entre os códigos estatais e o código distrital por meio de reformas e promulgação de novas leis, ainda se observa uma homogeneidade predominante no direito civil mexicano. Isso demonstra que, ainda que tenha sido garantida aos estados a autonomia para disporem de leis civis próprias, o peso das circunstâncias históricas que marcam qualquer país e a existência de um poder político forte proveniente da capital sempre influencia o real exercício da autonomia e, conseqüentemente, caracteriza o federalismo do país.

A Constituição de 1917, ao admitir formalmente a competência dos entes federativos para legislar sobre matéria civil, pretendia que peculiaridades regionais e a vontade política local se sobrepusessem à histórica dependência e influência sofrida inicialmente da metrópole européia e posteriormente do centro político do país. Somente recentemente tivemos o surgimento de leis destoantes do Código Civil distrital, demonstrando que os estados mexicanos talvez não estivessem preparados para a promulgação de leis civis próprias que simbolizassem as respectivas realidades regionais.

Passaremos no próximo capítulo a tratar sobre a quem é dada a interpretação de leis locais; ou seja, seriam os entes federativos competentes para a interpretação e aplicação de suas próprias leis ou poderão os Tribunais Federais dizerem qual a melhor forma de aplicação das leis locais. O Poder Judiciário mexicano, assim como o brasileiro, possui tribunais de natureza estadual e tribunais de natureza federais, deste modo é de suma importância destacar a qual ente da federação é concedido o poder da última palavra sobre leis expedidas no plano estadual.

A Relação entre os Tribunais Locais e os Tribunais Federais e o Instituto do “Amparo Casación”

Foi dito que a competência legislativa mexicana é bem distribuída e descentralizada, podendo o estado membro através de seu corpo legislativo dispor sobre matérias penais, civis e processuais. A autonomia legislativa estadual, mesmo que exercida com altas doses de uniformidade é, inegavelmente, uma realidade vivida pelos mexicanos. Desta forma, cumpre identificar quem, na estrutura mexicana, é o último responsável pela interpretação de tais leis locais. A quem incumbe o controle de legalidade de leis locais no panorama judiciário mexicano? Esse ponto é considerado por muitos teóricos do país o grande nó do sistema federalista e revela de forma clara o caráter histórico e a realidade social centralizadora que tem origens nos tempos da colônia.

À pesquisa, tendo como foco o federalismo, não interessa delongas sobre o poder judiciário mexicano que, assim como o brasileiro, possui amplas e infindáveis possibilidades de estudo e, por si só, dá azo ao desenvolvimento de uma nova pesquisa.

Dessa forma, optamos por concentrar nossos esforços no peculiar controle de legalidade das leis locais e no denominado recurso de amparo que se relaciona de forma bem explícita com a distribuição do poder pelo território mexicano.

A organização judicial e administrativa do México colonial (Nueva España), como recorda o estudioso do tema, Alfonso Noriega Cantú, era uniforme e única, não comportando a atual dupla jurisdição estadual e federal. O debate jurídico e as audiências se concentravam em Jalisco (Guadalajara) e na Cidade do México, com raros casos que chegavam à última instância, então representada pelo Conselho das Índias, situado na Europa. Dessa forma, somente duas cidades mexicanas contavam com alguma burocracia jurídica já instalada e apresentavam um corpo de operadores que permitiam pleitear direitos e cobrar obrigações. Todo o resto do território mexicano não dispunha de qualquer mecanismo de acesso à justiça, havendo deficiência no número de advogados e uma clara percepção de que a justiça se encontrava nas mãos de poucos e longínquos poderosos.

Foi nessas mesmas condições que houve a promulgação da Constituição Federalista de 1857 que, numa análise simplista, deu origem à justiça local, desafiando toda a tradição e o costume mexicano de uma justiça centralizadora. A fim de contornar problemas estruturais e de má aplicação de leis pelos entes federais, obteve-se a interpretação de um dispositivo constitucional vago para levar matérias inicialmente de competência da justiça estadual à justiça federal, por meio do recurso denominado “amparo casación”.

A independência dos estados, formalmente garantida pela Constituição de 1857, foi afastada pela interpretação, para alguns correta e para outros distante da intenção pretendida pelos constituintes, do artigo 14 da carta política, abaixo subscrito:

“No se podrá expedir ninguna ley retroactiva. *Nadie puede ser juzgado ni sentenciado, sino por leyes dadas con anterioridad al hecho y exactamente aplicadas a él*, por el tribunal que previamente haya establecido la ley” (crivo nosso).

Litigantes descontentes com determinada sentença proferida por um Tribunal local recorriam ao Tribunal federal utilizando a prerrogativa constitucional de que a lei deverá ser aplicada conforme sua exata dimensão. Alegava-se que a interpretação dada pelo Tribunal estadual à lei local era insuficiente e incorreta. Inicialmente houve incerteza sobre o cabimento de tal recurso, não previsto expressamente em qualquer lei, mas no decorrer do tempo, os tribunais federais passaram a aceitar os argumentos e a julgar demandas sobre a aplicação da lei local. Nasce assim o “amparo casación”, até hoje verificado nos tribunais mexicanos.

O instituto do amparo foi utilizado para uma reapreciação de leis locais por um tribunal que efetivamente e tradicionalmente representava o poder, qual seja aquele situado na capital do país. O indivíduo descontente com determinada decisão judicial conforme lei promulgada no estado poderia levar a matéria ao Tribunal Federal, situado na capital do país. Desta forma, houve a extinção da capacidade dos Tribunais locais de

funcionar como última instância em controvérsias civis e penais e a impossibilidade dos mesmos de formar jurisprudência própria, havendo a entrega de tal poder a quem sequer participou da promulgação da lei que se pretende julgar. A explicação dada era que os direitos individuais não poderiam ser suprimidos pela falta de preparo de órgãos jurisdicionais locais, além de sua suposta imparcialidade e dependência dos caciques políticos regionais. Leva-se a questão, então, a quem dispõe de suficiente autonomia e capacidade técnica e intelectual para que se dê melhor resposta ao demandante.

Se no século XIX existia uma razão histórica para o desenvolvimento do instituto, mas atualmente não caberia afirmar uma suposta má formação ou falta de capacitação profissional nos estados mexicanos. Os entes federativos mexicanos acompanharam, em grande parte, a modernização alcançada pelo país ao longo de todo o século XX, tornando as alegações sobre a incapacidade dos estados de organizar seu próprio poder judiciário totalmente falaciosas. No entanto, o recurso “amparo casación” ainda é amplamente utilizado, mantendo-se foco de polêmicas e controvérsias.

No Brasil, tal discussão não se sustentaria, tendo em vista a pouca competência legislativa outorgada aos entes federativos. Como foi anteriormente dito, a Constituição de 1988 restringiu fortemente a autonomia legislativa estadual ao ponto das Assembléias Legislativas cumprirem um papel bastante reduzido, quase simbólico, como instituição política, comparativamente a órgãos legislativos de outros países. A maioria dos debates políticos com real relevância é travada no Congresso Nacional. É bastante surpreendente saber que grande maioria das leis promulgadas pelas Assembléias Legislativas do país não são sequer aplicadas, seja por sua inconstitucionalidade, seja por sua irrelevância ou dificuldade de fiscalização. Portanto, a polêmica acerca de qual órgão judicial deverá interpretar as leis estaduais é de todo irrelevante, segundo nossa distribuição de competências.

Teóricos fazem um paralelismo entre o recurso de amparo previsto na maioria dos ordenamentos dos países latinoamericanos com o mandado de segurança brasileiro. No entanto, no caso mexicano, é entendido que o recurso de amparo ultrapassa os limites do mandado de segurança previsto no Brasil pelo fato de se relacionar de forma direta com a distribuição de poder ao longo do território, ponto este fatalmente ligado à estrutura federalista mexicana. O que temos no México é a utilização do instituto processual como um verdadeiro controle de legalidade das leis locais pelo ente federal; ou seja, muito mais do que verificar a existência de determinada conduta ilegal, o recurso serve para definir como deverá ser aplicada a lei estadual.

Podemos listar, de modo resumido, os principais argumentos prós e contra a utilização do recurso de “amparo casación”, e assim ter uma visão ampla dos interesses em jogo e das nuances debatidas pelos constituintes de 1917, quando optaram por manter o instituto.

O lado contrário à manutenção do recurso alega que tal instituto torna a justiça local um órgão submisso, sem poder de decisão, visto que concentra a interpretação da maioria das leis nas mãos da justiça federal. O amparo judicial acarreta o fim da

jurisprudência de tribunais locais quanto à aplicação de leis estaduais, já que qualquer julgado poderá ser revisto em sede recursal por um órgão superior. Ademais, a origem do recurso em questão é tão controversa quanto a sua manutenção durante todo esse tempo; trata-se de uma interpretação nebulosa de um dispositivo constitucional de 1857 que tornou a justiça mexicana dependente de Tribunais Federais. Argumentam também que a competência legislativa estadual acaba, em última análise, sendo um falso instrumento de distribuição de poderes pelo território mexicano, visto que os estados não podem sequer interpretar ou aplicar suas próprias leis. Alegam ainda os defensores do fim do recurso que ninguém é capaz de conhecer a fundo a real intenção de uma lei local, senão aqueles que participam ativamente da vida do estado. Desta forma, não seria a União o ente mais apropriado para julgar demandas com base em leis locais.

Por outro lado, os defensores da manutenção do referido recurso afirmam que, sem ele, a República mexicana se tornaria um caos com 28 poderes judiciais distribuídos por todo o país, uns com garantias individuais asseguradas, outros não. Afirmam os que militam a favor do instituto que o recurso não tende à mera reinterpretação de leis locais, mas à proteção de garantias individuais, tuteladas pela Constituição. Ademais, a União tem a responsabilidade constitucional de proteger a liberdade do homem ao longo de todo o território nacional, de modo que é legítima a existência de um recurso para que indivíduos pertencentes a um ente federativo tenham acesso ao judiciário federal, nos casos em que ocorram violações de natureza personalíssima. Outrossim, afirmam os que lutam pela manutenção do recurso que a formação de uma jurisprudência nacional sobre temas civis, penais e processuais é de suma importância para a segurança jurídica e demonstra a evolução nos julgados proferidos pelo judiciário mexicano.

Pois bem, vistas as diferenças entre os defensores da manutenção do recurso de amparo e os que o consideram uma afronta ao federalismo mexicano, verificamos que, inegavelmente, o “amparo casación” foi um instrumento utilizado para retirar dos entes federais a capacidade de interpretação de suas próprias leis. Historicamente, tratou-se de meio legítimo utilizado como resposta ao caciquismo local e sua influência no judiciário estadual. No entanto, atualmente, tal argumento não prospera, visto que a autonomia judiciária há muito foi conquistada pelos estados.

Não pretendemos dar um fim à discussão, objeto de profundos debates acadêmicos no México. Ao nosso ver, a autonomia conquistada pelos estados mexicanos para legislar sobre diversas matérias deveria vir juntamente com sua capacidade de interpretá-las. Não cabe qualquer afirmação sobre uma jurisprudência nacional, se o que existem são leis locais provenientes de diferentes estados. Por mais homogêneo que seja o panorama da legislação mexicana, a Constituição federal permitiu aos estados a aprovação de leis em matéria civil, penal e processual, de modo que jurisprudência sobre tais temas só deveria existir em sede estadual.

A Questão do Federalismo Eleitoral Mexicano

O México, em toda sua história, desde a primeira Constituição de 1812, teve o federalismo como principal instrumento para “amarrar os territórios separados do país”, como afirma a teórica Jacqueline Peschard em seu livro “El federalismo electoral en México”. A formação nacional só foi possível, apesar dos inúmeros percalços e instabilidades, com a garantia de que seriam respeitadas as diferenças e peculiaridades regionais. Um dos aspectos históricos do federalismo mexicano é justamente a autonomia dos entes que formam o país como determinante do sistema eleitoral e sua representação política.

Não é nosso foco analisar cada uma das Constituições Mexicanas a fim de investigar como essa autonomia se desenvolveu; preferimos nos concentrar no século XX, por si só bastante complexo e instigante, tendo como ponto de partida o pós-revolução e a Constituição de 1917. Durante todo esse tempo, o México atravessou períodos difíceis de hiperpresidencialismo e hegemonia unipartidária, o que só permitiu um maior desenvolvimento da democracia eleitoral a partir dos anos 90.

Apesar de, formalmente, ter a Constituição de 1917 um conteúdo claramente federalista, com o fortalecimento do poder legislativo estadual e a garantia da autonomia política e financeira dos municípios, o que se observou na prática foi a concentração do poder político nas mãos de um único partido durante mais de 70 anos. Tal como vimos no capítulo anterior, quando analisamos empiricamente a existência de certa homogeneidade nas legislações civis estaduais, podemos dizer que, por muito tempo, tivemos um único sistema eleitoral mexicano disfarçado em diversas legislações de cunho local e conteúdo semelhante.

Somente em 1996, através de uma reforma no texto constitucional, foram introduzidos princípios basilares que passaram a permear a escolha de representantes políticos, seja em pleitos locais ou em pleitos federais. Eleições livres, autonomia do órgão eleitoral, solução das controvérsias eleitorais transferida para o Poder Judiciário, entre outros pontos lograram tornar o federalismo eleitoral, formalmente descrito na Constituição, algo efetivamente observado.

Antes disso, o que se observava era uma homogeneidade de leis eleitorais, com um claro favorecimento a quem detinha o poder. O PRI (Partido Revolucionário Institucional), criado em 1929 pelo então presidente da República, Plutarco Elías Calles, se manteve no assento presidencial por incríveis 70 anos, ao fim dos quais não suportou o desgaste e a perda de legitimidade perante os mexicanos.

Para que tenhamos 70 anos de hegemonia partidária, sem a perda total de legitimidade e credibilidade, é preciso mais do que simplesmente um poder central forte; é preciso que se crie toda uma estrutura voltada para a manutenção do poder – se faz necessária a promulgação de leis que preservem o “*status quo*”. Para tanto, é preciso que os entes federativos sigam e promulguem um código eleitoral segundo as regras já estabelecidas em plano nacional; ou seja, unir-se e dar suporte ao denominado

caciquismo local. A autonomia material dos estados para determinar sua própria legislação simplesmente inexistia em função da falta de pluralidade partidária e da força do poder central.

Uma das regras eleitorais característica do México é a proibição da reeleição, seja em plano federal ou local, em funções executivas ou legislativas. Trata-se de norma constitucional, fruto de lutas contra a perpetuação do poder. Ironicamente, a lei permitiu que o poder, concentrado nas mãos de um único governante, passasse às mãos de um único partido. A norma constitucional, em que pese sua legítima intenção, impossibilita o desenvolvimento de carreiras políticas, condicionando e submetendo qualquer aspirante a cargos eletivos aos mandos da diretiva partidária. Para manter uma carreira política intercalada por períodos de inelegibilidade, era preciso ter um bom relacionamento com o poder central partidário, com fins de possibilitar a futura candidatura. A ferramenta da não-reeleição se tornou essencial para a permanência do hiperpresidencialismo, já que impossibilitava a formação de uma classe política com legitimidade e força suficiente para crescer e se desenvolver de forma independente.

Ademais, o princípio da não-reeleição enfraquece sobremaneira o poder legislativo, pois de tempos em tempos, altera-se completamente a composição da casa, de modo a impedir qualquer planejamento ou continuidade nas tratativas e debates. Projetos de lei, deliberações ou controle do poder executivo, quando careciam de maior dedicação, eram deixados de lado pelos congressistas, em função do restrito tempo que dispunham. Assim, a arena política mexicana tinha como protagonista e principal articulador o Poder Executivo, enquanto o Legislativo exercia um papel menor, sem expressão ou força.

Outro exemplo claro do peso do Presidencialismo foi a promulgação, em 1948, de lei eleitoral que repassou ao governo federal o controle das operações de eleições presidenciais e congressistas, além de restringir candidaturas em eleições federais somente a filiados de partidos nacionais.

Antes da mencionada lei, as autoridades locais eram responsáveis por toda a organização e a vigilância das eleições para Presidente e Congresso. Com sua promulgação, tal função é repassada para as mãos de um órgão colegiado composto por indicados do governo no poder, intensificando ainda mais o centralismo político. Quem determinava os limites dos distritos eleitorais, julgava controvérsias eleitorais, dava início ou decretava o fim do período eleitoral eram aqueles nomeados por quem detinha o poder.

O mesmo órgão possuía o poder discricionário para classificar partidos como nacionais ou regionais. Explica-se: a lei de 48 criou restrições para a candidatura em pleitos nacionais. Somente partidos que dispunham de 30.000 filiados, tendo necessariamente 1.000 filiados em dois terços do país, poderiam participar da vida política do país e concorrer em eleições para Presidente e para o Congresso Nacional. Outro problema evitado com a referida lei foi a fragmentação do próprio PRI, que já se via às voltas com descontentamentos internos, principalmente por parte de líderes locais

não beneficiados com a crescente centralização. As poucas chances políticas dos partidos menores ou recém criados fazia com que os políticos, mesmo insatisfeitos com o rumo tomado pelo PRI, se mantivessem filiados a ele.

Ademais, o mesmo dispositivo evitou a expansão de partidos menores para além de suas bases regionais, já que estes, por questões de sobrevivência, se limitavam a atuar em plano local, vista a pouca chance de alcançar o patamar de partido nacional.

Outro ponto pertinente da reforma eleitoral de 46 foi a consagração da fórmula de representação majoritária ou distrital, na qual eram eleitos aqueles que obtivessem o maior número de votos em determinado distrito eleitoral, desprezando-se, para efeito de candidatura, a contagem do número total de votos de determinada legenda. Mais uma vez, partidos menores eram obrigados a concentrar esforços em sua base eleitoral, sob pena de extinção.

Todo esse esquema reduzia a pluralidade política a um insignificante número de congressistas da oposição. Reformas pontuais tendentes a garantir maior legitimidade às vitórias do PRI não lograram efeitos e os conflitos eleitorais se multiplicavam. Podemos, em três pontos, sintetizar as razões pelas quais a hegemonia partidária se manteve por tanto tempo no México: o controle de toda a organização e a operação das eleições nas mãos de um órgão submisso ao governo; o princípio da não reeleição e a restrição aos partidos nacionais das candidaturas a assentos federais.

Uma das reformas que permanecem até hoje em vigor teve início em 1962, com a flexibilização do sistema eleitoral por meio da aprovação da forma de representação proporcional, na qual eram eleitos os denominados “deputados de partido”. A adoção de um formato misto em eleições para deputados federais foi a maneira encontrada pelos governistas para oxigenar partidos da oposição e aplacar os ânimos já exaltados daqueles que acusavam o governo de impor uma ditadura partidária. De forma simplificada, poderíamos explicar o sistema misto como a destinação de um número de cadeiras parlamentares para os eleitos pelo voto majoritário, e outra parte para os eleitos pelo voto proporcional. Com a obtenção de 2,5% da votação nacional, o partido teria direito a 20 assentos no Congresso Nacional. Tudo isso para acomodar e legitimar, ainda que falsamente, a hegemonia do PRI.

O sistema misto de representação foi aplicado nas entidades federativas apenas 10 anos depois, com percentagens mínimas de acordo com a conveniência dos governistas. Nos estados de Querétaro ou Michoacán, onde a oposição tinha maior relevância política, para se obterem votos através do sistema proporcional era necessário o voto mínimo na legenda partidária, respectivamente, de 10% e 9% em todo o território estadual, tornando mais difícil o acesso de partidos menores ou sem expressão no estado a assentos em legislaturas estaduais.

Esta e outras pequenas reformas eleitorais, não foram suficientes para modificar o panorama eleitoral mexicano ou para amenizar o descontentamento da oposição com a já decrescente hegemonia partidária.

A eleição presidencial de 1994 representou um hiato na história eleitoral mexicana, mais uma vez vencida pelo candidato do PRI. Circunstâncias excepcionais como o assassinato do principal candidato do PRI às eleições presidenciais e o levante do grupo revolucionário EZLN em Chiapas criaram expectativas fortes em torno das eleições. A nova vitória do partido hegemônico, ao contrário das anteriores, foi reconhecidamente legítima e transparente, além de ter sido legitimada por uma participação popular recorde. A credibilidade do novo governo, juntamente a uma oposição de ânimos renovados pela forte pressão popular deu margem a mudanças efetivas e definitivas na legislação eleitoral.

A inclusão no texto constitucional, em 1996, de princípios que deverão nortear toda e qualquer eleição local ou federal concebeu peso democrático às eleições. Mais do que isso, permitiu uma maior autonomia aos entes federativos na regulação e sistematização de suas próprias eleições. Outro ponto importante foi o repasse ao Poder Judiciário da solução de conflitos eleitorais, além da submissão dos resultados das eleições ao crivo judicial.

O primeiro passo foi a consolidação de um órgão eleitoral autônomo que de fato exercesse com imparcialidade e independência suas funções, que não são poucas ou desimportantes. O órgão eleitoral pode ser federal ou estadual, conforme a eleição que se pretende regulamentar. Trata-se de colegiado nomeado vezes pelo poder executivo, vezes por deputados, dependendo do estado. Suas responsabilidades incluem a divisão do território em distritos eleitorais, a definição dos esquemas de financiamento dos partidos e das eleições e a regulamentação do acesso dos partidos aos meios de comunicação, dentre outras.

As mobilizações contra fraudes eleitorais pressionaram o governo a modificar as regras do jogo a fim de que se promovessem o pluralismo e a autonomia estadual. Inicialmente, partiu do próprio governo federal a iniciativa de tornar as eleições justas e limpas, por meio de negociações e novas contagem de votos. Houve casos em que ocorreu o reconhecimento de vitórias da oposição e, em outros, a promoção de um governo provisório aceitável aos olhos da oposição, como adveio em Guanajuato e em San Luis Potosí. O corte na própria carne dentro do PRI gerou desconforto e insatisfação por parte de muitos filiados e proporcionou, pouco a pouco, a moldura de uma nova estrutura eleitoral, tendo por base eleições transparentes e democráticas, com o respeito e aplicação da Constituição.

Pela primeira vez desde a promulgação da Constituição de 1917, os entes federativos se descolaram da capital e do governo federal para de fato exercerem uma efetiva autonomia política, o que favorecia claramente o chamado federalismo eleitoral. Cada ente, mesmo que em ritmos diferentes, adequaram suas leis eleitorais à Constituição, afastando de vez a influência exercida pelo governo federal.

Em 2000, houve finalmente a conclusão do processo de transição à democracia com a derrota do PRI no pleito presidencial, após longos 70 anos nos quais ocorreram o inevitável desgaste político e perda de legitimidade.

Como dito anteriormente, houve determinação constitucional para que os órgãos encarregados de preparar as eleições saíssem da alçada exclusiva do Executivo e alcançassem maior autonomia e imparcialidade. O modelo democrático do instituto eleitoral é aquele em que se verificam as seguintes características: serem órgãos estritamente públicos, de caráter autônomo e independente, além de permanentes.

A composição desses órgãos varia de estado para estado, mas sempre dispõe de conselheiros eleitorais, em tese, sem qualquer lealdade partidária, que são os únicos membros com direito à voz e ao voto. Além disso, há os representantes de partidos políticos sem direito a voto, e um representante da área operativa, chamado de técnico, igualmente com direito somente à voz. Em seis estados (Coahuila, Mexico, Oaxaca, Puebla, Querétaro e Nuevo Leon) persiste a figura do diretor geral como representante do poder executivo, reminiscência carregada de simbolismo do período de hegemonia partidária. Esse modelo, apesar de bastante usual, não é unânime em todo o México, havendo diferenças pontuais.

A nomeação dos conselheiros eleitorais, aqueles com direito a voto, dentro do órgão eleitoral, se encontra em vias de transformação em todo o território nacional. Enquanto que em tempos recentes a escolha era quase exclusiva da cúpula do executivo, hoje, tal função passou para as mãos do congresso local. Em alguns estados (Hidalgo e Nuevo Leon) a nomeação dos mais importantes membros do órgão eleitoral deverá ser consensual, isto não sendo possível, passa-se à regra dos dois terços, aplicada na maioria dos estados. Em Guanajuato, o Governador ainda mantém o poder de selecionar dois dos cinco conselheiros, enquanto que o restante é escolhido pelos legisladores. Outros estados, visando maior legitimidade ao órgão eleitoral, deixam o encargo da escolha dos conselheiros à própria sociedade, são eles: Chihuahua, Coahuila, Durango, Querétaro, Sinaloa e Yucatán.

Outra modificação significativa para a democratização do sistema eleitoral foi o repasse ao órgão eleitoral da competência pelo cômputo dos votos e pela declaração de validade das eleições. Enquanto que dantes rondava a sombra da imparcialidade em toda e qualquer eleição, principalmente em virtude da denominada autoqualificação, na qual o próprio Congresso determinava a validade ou invalidade de eleições, hoje, tal função é exercida quase que exclusivamente pela autoridade eleitoral. É muito fácil demonstrar a razão pela qual um órgão eminentemente político deverá ser mantido à distância de qualquer função que vise a declaração da validade de eleições; trata-se de princípio básico de pesos e contrapesos dentro de uma democracia. Não há de se falar em independência ou imparcialidade quando a validação de uma eleição é submetida a um órgão que se relaciona diretamente com seus resultados.

A exceção é representada pelo estado de Oaxaca, que até os dias de hoje mantém nas mãos da legislatura em curso a qualificação das eleições, seja ela para deputados ou governadores, violando frontalmente dispositivo constitucional.

Cumprir dizer que qualquer decisão de autoridades eleitorais poderá se submeter ao crivo do judiciário, por meio de recurso de qualquer do povo.

Outro ponto bastante controvertido é a competência para a determinação das fronteiras eleitorais, é dizer, quem deverá determinar onde começa e onde acaba um distrito eleitoral. A composição distrital influencia sobremaneira as eleições, já que a maioria dos assentos ocupados por deputados advém do voto majoritário, tratando-se, portanto, de representantes com maior número de votos dentro de um único distrito.

Cabe, nesse ponto, uma análise comparativa com realidades conhecidas de todos. Pergunta-se: comportaria a partilha da cidade do Rio de Janeiro em diferentes distritos eleitorais, para eleições legislativas? Seria compreensível, por questões meramente geográficas, incluirmos num mesmo distrito eleitoral o bairro do Leblon e a comunidade da Rocinha, mesmo sabendo tratar-se do maior IDH da cidade e da realidade de uma favela carioca? Fatalmente, membros da sociedade não se sentiriam representados e teriam de conviver com a escolha da maioria dentro de um distrito, mesmo que com aspirações políticas possivelmente opostas.

Portanto, fica claro que a definição dos distritos eleitorais se relaciona de maneira direta com questões de ordem política, já que a manipulação da chamada “distritação” poderá levar a representações que não comportam a realidade. Por isso, é importante que a faculdade da delimitação das fronteiras eleitorais não esteja nas mãos do governo, mas de órgãos estritamente técnicos. No México, temos três diferentes modelos de “distritación”: aquele definido pela própria lei eleitoral do ente federativo, de modo que apenas uma reforma na referida lei poderia modificar tais distritos (são os estados que aplicam tal sistema: Chiapas, Guerrero, Morelia, Sinaloa, Tabasco e Tamaulipas); o modelo em que é atribuído ao Congresso a faculdade de determinar mudanças na distritação anteriormente feita, desde que a pedido do órgão eleitoral (Colima, Durango, Guanajuato, Zacatecas, Veracruz, Puebla, Queretaro e Nuevo Leon); ou, por último, quando órgão eleitoral estadual tem a faculdade exclusiva de criar e modificar os distritos eleitorais, sem qualquer anuência do poder legislativo (aplicam esse modelo a maioria dos estados: Aguascalientes, Baja California, Baja California Sur, Campeche, Coahuila, Distrito Federal, Hidalgo, Jalisco, México, Nayarit, Oaxaca, San Luis Potosí, Sonora e Tlaxcala).

No Brasil, o sistema eleitoral majoritário é utilizado em eleições para Presidente, governador, vereadores e prefeitos. Desta forma, optou-se pela conciliação entre as fronteiras geográficas com os distritos eleitorais. Assim, é eleito presidente o candidato mais votado no país; governadores e vereadores são os mais votados nos limites do estado e, por fim, o prefeito se consagra eleito quando obtém maioria de votos dentro de um município. Deputados e vereadores, por sua vez, são escolhidos por meio do sistema proporcional, de modo que a legenda que alcance ou ultrapasse o quociente eleitoral matematicamente calculado no estado ou município garante sua representação política.

O sistema eleitoral brasileiro encarregou o poder Judiciário da organização e da realização dos pleitos eleitorais, justamente por ser um braço do poder, à primeira vista, sem qualquer relação com a política, além de não se submeter à vontade popular para a

escolha de seus membros. Por outro lado, o México optou por deixar ao Judiciário apenas as funções de resolução de conflitos eleitorais e, quando requisitado, a declaração de validade das eleições, atribuindo-lhes peso judicial. Em outras palavras, o Poder Judiciário mexicano, apesar de possuir uma justiça eleitoral, não se envolve tanto nas escolhas dos representantes políticos do país, enquanto que a justiça eleitoral brasileira se relaciona com todo o processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral no Brasil possui amplas competências atinentes à organização e estruturação das eleições, desde questões que de ordem meramente administrativas até o poder atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral de expedir normas a fim de fazer cumprir a lei eleitoral. A Justiça Eleitoral é autônoma para decidir sobre questões simples e essenciais para o correto andamento do processo eleitoral, como o local destinado à votação e ao alistamento de funcionários para o trabalho em zonas eleitorais; como também para questões mais complexas, como a apuração e a proclamação dos eleitos.

Ao Tribunal Superior Eleitoral, situado em Brasília, foi atribuído o poder de expedir resoluções e instruções sobre propaganda eleitoral, registros de candidatos e calendários eleitorais, desde que não ultrapasse o limite estabelecido em lei. Cabe ao Ministério Público Federal e aos partidos eleitorais a fiscalização da conduta do órgão jurisdicional. Paralelamente, vemos uma correlação entre a Justiça Eleitoral brasileira e os órgãos eleitorais mexicanos, no que atina a preparação para o correto andamento de um dos mais representativos símbolos da democracia, qual seja, a escolha dos representantes políticos.

Como já foi anteriormente dito, a Constituição Federal Mexicana dispõe que as eleições para cargos legislativos devem utilizar o sistema misto, com eleições que contabilizem tanto a representação proporcional quanto a majoritária. Foi deixada aos estados a determinação da percentagem utilizada por cada sistema, que se manteve, na maioria dos casos (como nas eleições para o Congresso Nacional), com 60% dos assentos provindos de eleições majoritárias e 40% do sistema proporcional. Isso significa que 60% dos eleitos para o Congresso Nacional foram os mais votados em seus respectivos estados, enquanto que 40% dos eleitos lá se encontram pela soma dos votos do partido.

O Estado de Baja California Sur é o que mais se diferencia em termos de percentagem utilizada nos princípios eleitorais. O peso da representação majoritária é de 75% do Congresso Local, deixando apenas 25% para a representação proporcional, reduzindo o espaço para a representação de minorias. O estado de Jalisco representa o extremo oposto, com a maior percentagem destinada a assentos provenientes do sistema proporcional do país. Garante-se a eleição de metade dos deputados provenientes dos partidos mais votados, enquanto que a outra metade das vagas é destinada aos deputados mais votados nos limites do estado.

Outro interessante foco de estudo em matéria eleitoral é o direito garantido às legendas políticas para a formação de coligações partidárias, com intuito de somar

forças políticas quando há interesses comuns entre partidos distintos. No Brasil, desde a Emenda Constitucional 52/2006, foi afastada a chamada verticalização das coligações. Pela leitura do parágrafo 1º do artigo 17 da CF, é assegurada aos partidos políticos autonomia para coligação partidária, sem obrigatoriedade de vinculação entre candidaturas em âmbito nacional, estadual ou municipal. Em outras palavras, qualquer coalizão estabelecida para eleições presidenciais não precisa ser respeitada em eleições municipais ou estaduais. A emenda constitucional deu maior autonomia às diretivas partidárias estaduais na definição sobre o interesse de seguir ou não a coalizão estabelecida em plano nacional. Por outro lado, o fim da verticalização faz criar situações curiosas, com candidatos de partidos diferentes ora unidos pela existência de coalizão, ora separados e atuando como adversários, num único processo eleitoral.

No México, temos diferentes aplicações sobre a matéria. Apesar de ser um tema que necessita de regulamentação, a maioria das legislações eleitorais mexicanas é omissa sobre a questão das “coaliciones”, deixando que cada partido, conforme sua percepção e interpretação do código eleitoral, defina se há ou não interesse em utilizar o instituto. Sete estados possuem restrições sobre as coalizões partidárias, aplicando a chamada verticalização; portanto, se há relação partidária em eleições para governador, ela será necessariamente observada nos pleitos envolvendo eleições para deputados e “alcaldías” (representante municipal). São os estados que aplicam essa regra: Aguascalientes, Baja California, Durango, Jalisco, Michoacán, Oaxaca e Tabasco. Noutros cinco estados a coalizão total não existe, visto que as eleições para deputados e governadores se realizam em datas diferentes. Aplicam essa forma os estados de Campeche, Chiapas, Colima e Guerrero.

Pois bem, mais uma vez é preciso assinalar que não se pretende exaurir o tema do sistema eleitoral mexicano nesta pequena contribuição acadêmica. O foco do trabalho desenvolvido permite a discussão de infindáveis assuntos que consigo possuam uma relação direta. A questão das eleições mexicanas, por sua peculiaridade e relação direta com o federalismo, tornou-se um ponto interessante a ser incluído na pesquisa. Ao evidenciar como é realizada a escolha dos representantes políticos mexicanos e constatar que é garantida autonomia aos estados para decidir qual a melhor forma de organizar seus próprios pleitos eleitorais, resta demonstrada a existência de certa maturidade das instituições políticas mexicanas que o Brasil talvez ainda não tenha alcançado. Enquanto que o nosso federalismo não consegue sequer visualizar a realização de eleições estaduais em datas que melhor provenham ao ente federal, ou a possibilidade do mesmo de determinar como serão as regras sobre o financiamento das campanhas, dentre outros aspectos, no México já há a concepção de que quanto maior a distribuição de poder pelo território, maior o desenvolvimento da democracia.

Conclusão

A forma de estado escolhida por um país representa o primeiro passo em direção à maneira como se pretende a distribuição do poder. O segundo passo é justamente proporcionar meios para que efetivamente tenhamos ou não, de acordo com a forma de

estado escolhida, a descentralização do poder ao longo do território. O federalismo brasileiro, em comparação com o federalismo visualizado no México, ainda carece de confiança nas instituições estaduais. Isso ocorre principalmente pelo engessamento criado por nossa Constituição em relação à distribuição de competências. Ao delegar à União grande parte das competências legislativas e administrativas em desprestígio dos estados e municípios, há a clara pretensão de se manterem em Brasília as decisões sobre os rumos tomados pelo país.

O México, conforme verificado ao longo do trabalho, vive desde os anos 90 uma situação ambígua. Com a abertura política e com o declínio da hegemonia partidária foi proporcionada aos entes federativos a autonomia prevista desde a promulgação da Constituição de 1917. No entanto, ainda há certa reticência dos estados no exercício de tal liberdade. Códigos civis ainda bastante semelhantes ao aplicado no Distrito Federal e a submissão da interpretação de suas leis ao judiciário federal são pontos que corroboram claramente o centralismo político verificado em tempos passados.

Podemos afirmar que a influência do federalismo norte-americano no México é rivalizada pelas circunstâncias históricas centralizadoras que tem origem nos tempos coloniais. A escolha por um Estado Federalista se deu pela clara percepção de que os Estados Unidos da América haviam logrado êxito com a criação de uma forma de estado que simultaneamente mantinha o país unido contra ameaças externas e preservava forças locais a fim de evitar a implosão interna. Talvez o principal ponto em comum entre os Estados Unidos e o México seja a outorga da competência legislativa nas matérias penal e civil e suas respectivas leis processuais, além de matéria eleitoral. No entanto, ao contrário da Constituição Americana, a Carta Política Mexicana impôs diversas restrições a serem observadas pelos estados, fruto do centralismo político outrora existente. Um exemplo claro disso é a possibilidade dos entes federativos americanos de disporem sobre pena perpétua ou pena capital, o que é proibido pela Constituição mexicana (artigo 22)^{xv}.

Com a escolha de temas que se relacionam diretamente com o foco da pesquisa, pretendíamos verificar como se dá a estruturação do federalismo mexicano. A competência legislativa em matérias civil, penal e processual repassada aos estados, por si só, já demonstra a distância existente entre a forma de estado mexicana e a brasileira. Mesmo que ainda impere a homogeneização no panorama civil mexicano, gradualmente surgem dispositivos inovadores com teor diferente do código distrital.

Já no Brasil percebemos uma clara concentração de poder em Brasília, situada no centro do país e, ao mesmo tempo, distante das grandes metrópoles brasileiras, criando a concepção de que o real poder político se encontra longe e nas mãos de poucos. O Estado brasileiro não dispõe de ferramentas de real descentralização política e a principal consequência disso é a União chamar para si a responsabilidade em questões que poderiam ser repassadas aos entes federativos.

O estudo permitiu uma maior compreensão do ordenamento jurídico de um país estrangeiro e possibilitou uma visão crítica do Federalismo aqui desenvolvido. O

México apresenta um nível de desenvolvimento de seu federalismo bem mais expressivo do que aquele da forma de Estado brasileira. Apesar de algumas falhas e resquícios do período de hegemonia partidária, nota-se com clareza que os entes mexicanos dispõem de maior autonomia legislativa, administrativa e judiciária; basta que se diga do papel fundamental na vida política e institucional mexicana exercido pelas Câmaras Legislativas ou pelos Tribunais de Justiça dos estados-membros da Federação.

Referências bibliográficas:

Carmegnani, Marcello. “Federalismos latinoamericanos: México, Brasil, Argentina” Ed. Fondo de Cultura Económica, primeira edição, 1993.

Serna de La Garza, José María. “El Sistema Federal Mexicano - Un Análisis Jurídico” Ed. Porrúa México, segunda edição, 2009.

Peshard, Jacqueline. “El Federalismo Electoral en México” Ed. Porrúa México, primeira edição, 2008.

Aguilar Gutiérrez, Antonio e Dérbez Muro, Julio. “Panorama de la Legislación Civil en México” Ed. Institutos de Investigaciones Jurídicas, primeira edição, 1960.

Silva, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo” Ed. Malheiros, 34ª edição, 2011

Ramayana, Marcos. “Direito Eleitoral” Ed. Impetus, 11ª edição, 2011

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Código Civil do Brasil de 2002

Código Civil do Distrito Federal - México

Código Civil do estado de Jalisco-México

Código Civil do estado de Aguascalientes -México

Código Civil do estado de Yucatan-México

Código Civil do estado de Campeche-México

Código Civil do estado de Oaxaca –México

ⁱ Carpizo, Jorge, “Comentario al artículo 124 Constitucional”, na Câmara dos Deputados, LV Legislatura, Derechos del pueblo mexicano, México a través de sus Constituciones, Miguel Angel Porruá, 1994, pg. 953-959

ⁱⁱ Aguilar Gutiérrez, Antonio e Dérbez Muro, Julio. “Panorama de la Legislación Civil en México” Ed. Institutos de Investigaciones Jurídicas, primeira edição, 1960.

ⁱⁱⁱ Artículo 21. La ignorancia de las Leyes no excusa su cumplimiento; pero los jueces, teniendo en cuenta el notorio atraso intelectual de algunos individuos, su apartamiento de las vías de comunicación o su miserable situación económica, podrán si esta de acuerdo el Ministerio Público, eximirlos de las sanciones en que hubieren incurrido por la falta de cumplimiento de la Ley que ignoraban, o de ser posible, concederles un plazo para que la cumplan, siempre que no se trate de Leyes que afecten directamente al interés público.

^{iv} Artículo 17. Cuando alguno, explotando la suma ignorancia, notoria inexperiencia o extrema miseria de otro; obtiene un lucro excesivo que sea evidentemente desproporcionado a lo que el por su parte se obliga, el perjudicado tiene derecho a elegir entre pedir la nulidad del contrato o la reducción equitativa de su obligación, mas el pago de los correspondientes danos y perjuicios.

^v Artículo 63. No estará permitido el cambio de nombre a persona alguna, pero si alguien hubiere sido conocido con nombre diferente al que aparece en su acta de nacimiento, o tuviere un seudónimo; declarado este hecho por sentencia ejecutoriada, se anotará la referida acta en tal sentido, subsistiendo el nombre de la persona que primeramente se haya asentado en los libros del Registro Civil.

^{vi} Artículo 133. No será permitido a persona alguna cambiar su nombre, modificando el registro de su nacimiento, pero si alguien hubiere sido conocido con nombre diferente al que aparece en su registro, declarando este hecho mediante información testimonial en diligencias de jurisdicción voluntaria con intervención del Ministerio Público, se asentará la anotación marginal correspondiente en el referido registro en tal sentido.

^{vii} Artículo 39. Por comparecencia ante el oficial del registro civil que corresponda, el interesado mayor de edad podrá pedir que se varíe, por una sola vez, el nombre propio con que fue inscrito en su acta de nacimiento.

^{viii} Artículo 143. El que sin causa grave, a juicio del juez, rehusare cumplir su compromiso de matrimonio o difiera indefinidamente su cumplimiento, pagara los gastos que la otra parte hubiere hecho con motivo del matrimonio proyectado. En la misma responsabilidad incurrirá el prometido que diere motivo grave para el rompimiento de los esponsales. También pagara el prometido que sin causa grave falte a su compromiso, una indemnización a titulo de reparación moral, cuando por la duración del noviazgo, la intimidad establecida entre los prometidos, la publicidad de las relaciones, la proximidad del matrimonio u otras causas semejantes, el rompimiento de los esponsales cause un grave daño a la reputación del prometido inocente. La indemnización será prudentemente fijada en cada caso por el juez, teniendo en cuenta los recursos del prometido culpable y la gravedad del perjuicio causado al inocente.

^{ix} Artículo 146. El matrimonio debe celebrarse ante los funcionarios que establece la Ley y con las formalidades que ella exige.

Artículo 147. Cualquiera condición contraria a la perpetuación de la especie o a la ayuda mutua que se deben los cónyuges, se tendrá por no puesta.

Artículo 148. Para contraer matrimonio el hombre necesita haber cumplido dieciséis años y la mujer catorce. El Jefe del Departamento del Distrito Federal, o los Delegados según el caso, pueden conceder dispensas de edad por causas graves y justificadas.

Artículo 149. El hijo o la hija que no hayan cumplido dieciocho años, no pueden contraer matrimonio sin consentimiento de su padre o de su madre, si vivieren ambos, o del que sobreviva. Este derecho lo tiene la madre aunque haya contraído segundas nupcias, si el hijo vive con ella. A falta o por imposibilidad de los padres, se necesita el consentimiento de los abuelos paternos, si vivieren ambos, o del que sobreviva; a falta o por imposibilidad de los abuelos paternos, si los dos existieren, o del que sobreviva, se requiere el consentimiento de los abuelos maternos.

Artículo 150. Faltando padres y abuelos, se necesita el consentimiento de los tutores; y faltando estos, suplirá el consentimiento, en su caso, el Juez de lo Familiar de la residencia del menor.

Artículo 151. Los interesados pueden ocurrir al jefe del Departamento del Distrito Federal o a los Delegados, según el caso, cuando los ascendientes o tutores nieguen el consentimiento o revoquen

el que hubieren concedido. Las mencionadas autoridades después de levantar una información sobre el particular, suplirán o no el consentimiento.

Artículo 152. Si el juez, en el caso del artículo 150, se niega a suplir el consentimiento para que se celebre un matrimonio, los interesados ocurrirán al Tribunal Superior respectivo, en los términos que disponga el Código de Procedimientos Civiles.

Artículo 153. El ascendiente o tutor que ha prestado su consentimiento firmando la solicitud respectiva y ratificándola ante el Juez del Registro Civil, no puede revocarlo después, a menos que haya justa causa para ello.

Artículo 154. Si el ascendiente, o tutor que ha firmado o ratificado la solicitud de matrimonio falleciere antes de que se celebre, su consentimiento no puede ser revocado por la persona que, en su defecto, tendría el derecho de otorgarlo; pero siempre que el matrimonio se verifique dentro del término fijado en el artículo 101.

Artículo 155. El juez que hubiere autorizado a un menor para contraer matrimonio no podrá revocar el consentimiento una vez que lo haya otorgado, sino por justa causa superveniente.

^x Art. 169. La mujer puede contraer nuevo matrimonio, después de la disolución o nulidad del anterior, siempre y cuando presente ante el Oficial del Registro Civil el certificado médico expedido por una Institución de Salud Pública o por dos facultativos debidamente registrados que acredite que no se encuentra en estado de gravidez, cuya fecha no exceda de quince días y sea con posterioridad a dicha disolución o nulidad.

^{xi} Artículo 156. Son impedimentos para celebrar el contrato de matrimonio:

I. La falta de edad requerida por la Ley, cuando no haya sido dispensada;

II. La falta de consentimiento del que, o los que, ejerzan la patria potestad, el tutor o el juez, en sus respectivos casos;

III. El parentesco de consanguinidad legítima o natural, sin limitación de grado en la línea recta, ascendente o descendente. En la línea colateral igual, el impedimento se extiende a los hermanos y medios hermanos. En la colateral desigual, el impedimento se extiende solamente a los tíos y sobrinos, siempre que estén en el tercer grado y no hayan obtenido dispensa;

IV. El parentesco de afinidad en línea recta, sin limitación alguna;

V. El adulterio habido entre las personas que pretendan contraer matrimonio, cuando ese adulterio haya sido judicialmente comprobado;

-
- VI. El atentado contra la vida de alguno de los casados para contraer matrimonio con el que quede libre;
- VII. La fuerza o miedo grave. En caso de raptó, subsiste el impedimento entre el raptor y la raptada, mientras esta no sea restituida a lugar seguro, donde libremente pueda manifestar su voluntad;
- VIII. La impotencia incurable para la copula; y las enfermedades crónicas e incurables, que sean, además, contagiosas o hereditarias.
- IX. Padecer alguno de los estados de incapacidad a que se refiere la fracción II del artículo 450.
- X. El matrimonio subsistente con persona distinta a aquella con quien se pretenda contraer.

De estos impedimentos solo son dispensables la falta de edad y el parentesco de consanguinidad en línea colateral desigual.

^{xii} Artículo 268.- Son impedimentos para celebrar el matrimonio:

(...)

VII. Las enfermedades crónicas e incurables que sean, además, contagiosas y que pongan en peligro la vida o hereditarias; y cualesquiera otra enfermedad o conformación especial que sean contrarias a los fines del matrimonio, bien porque impidan las funciones relativas, o bien porque científicamente hagan prever algún perjuicio grave o degeneración para los descendientes; la impotencia incurable para la cópula salvo cuando exista por causa de la edad o cuando por otra diversa causa sea conocida por ambos contrayentes;

^{xiii} Artículo 163. Los cónyuges vivirán juntos en el domicilio conyugal. Se considera domicilio conyugal, el lugar establecido de común acuerdo por los cónyuges, en el cual ambos disfrutaran de autoridad propia y consideraciones iguales. Los Tribunales, con conocimiento de causa, podrán eximir de aquella obligación a alguno de los cónyuges, cuando el otro traslade su domicilio a país extranjero, a no ser que lo haga en servicio público o social, o se establezca en lugar insalubre o indecoroso.

^{xiv} Artículo 169. Los cónyuges podrán desempeñar cualquier actividad excepto las que dañen la moral de la familia o la estructura de esta. Cualquiera de ellos podrá oponerse a que el otro desempeñe la actividad de que se trate y el Juez de lo familiar resolverá sobre la oposición.

^{xv} Artículo 22. Quedan prohibidas las penas de muerte, de mutilación, de infamia, la marca, los azotes, los palos, el tormento de cualquier especie, la multa excesiva, la confiscación de bienes y cualesquiera otras penas inusitadas y trascendentales. Toda pena deberá ser proporcional al delito que sancione y al bien jurídico afectado.